

**CONSELHO ESTADUAL DOS
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-COEDE/PR**

COMISSÃO: Garantia de Direitos.

DATA: 15/07/2021

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA
Gilson Mensato	APAE-IBIPORÂ
Cleci Aparecida Gligoli Zardo	APAE- Marilândia do Sul
Fernanda Cristina Heberle	SEJUF/ DAS/ DPSE
Larissa Rodrigues Camargo – Suplente	SEDEST
Alexandre Sallum de Oliveira	ADFP
Ivã Pádua	SETI
Débora de F. Guelfiwaihrich- Suplente Valeria- Técnica da Divisão de Saúde PcD	SESA
Eidiana Cristina Bernardes da Silva	ADEFIAP

Apoio Técnico: Margarete Alcino - Heloysa Mauad

Coordenador: Ivan Pádua

Relator: Gilson Mensato

Relatório:

3.1. Solicitação de informações a respeito de como está o andamento da dispensação de próteses, órteses e cadeiras de rodas pelo HR.

Histórico:

Solicitação por meio de e-mail do COEDE em 16/06/2021 “informações a respeito de como está o andamento da dispensação de próteses, órteses e cadeiras de rodas pelo HR, já que as demandas continuam e em muitos casos agravando-se.”

INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

Conforme o plano Estadual de Saúde do Paraná 2018-2021: “atualmente, o Paraná conta com 25 serviços de modalidade única em reabilitação física e 19 serviços de modalidade única em reabilitação auditiva. No estado, não há serviço habilitado para realizar reabilitação visual, havendo apenas 15 serviços habilitados que realizam a distribuição

de órteses, próteses e meios de locomoção (OPML). Existe um Centro Especializado de Reabilitação em Foz do Iguaçu.”

Em Curitiba este tipo de serviço é realizado pelo Hospital de Reabilitação Ana Carolina Moura Xavier, parte do Complexo Hospitalar do Trabalhador. O HR em 2018 assinou termo de cooperação técnica, parceria entre a Funeas e a Paróquia Senhor Bom Jesus do Cabral para a promoção do trabalho voluntário no CHR, e recebeu 80 produtos, entre órteses, próteses e equipamentos de apoio à locomoção adquiridos por meio da Funeas. Passou, a partir daquele ano, a receber investimentos mensais de R\$350 mil para compra de produtos do gênero, totalizando um montante anual de R\$4,2 milhões. Consta no site do Hospital de Reabilitação a sua total destinação para o combate ao COVID -19 desde março de 2021 por determinação da SESA.

Parecer da Comissão:

Devolver ao solicitante a informação e encaminha ao Hospital de Reabilitação Ana Carolina Moura Xavier solicitando resposta a demanda de uma usuária que está aguardando à 5 anos aguardando uma cadeira de rodas especial para pessoa obesa e uma cadeira de banho .

Parecer do COEDE:

APROVADO. Encaminhar convite para a direção HT (Complexo Hospitalar -HR para participar da próxima reunião do COEDE e trazer informações de como esta a dispensação de órteses ,próteses e meios de locomoção no estado do PR.

3.2. Resposta da SESA ao ofício 028/2021COEDE referente a solicitação da Associação Reviver Down para auxílio da regulamentação da Lei do Nascer Down (Protocolo 17.762.850-6).

Retorno de Pauta 2.2 de 07 de Junho de 2021.

Histórico: Recebido por e-mail do COEDE a solicitação de Associação Reviver Down, quanto ao Processo de Regulamentação do Nascer- LEI n. 18.563/2015, “regulamentação da lei estadual n.º 18.563/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado do Paraná.” A Associação solicita a não revogação da lei, mas sua adequação.

O Protocolo encontrava-se tramitando na SESA- Assessoria de controle de Gabinete, este Colegiado deliberou por Oficiar a SESA solicitando informações do protocolado.

Este conselho encaminhou Ofício 028/2021 à SESA, solicitando acesso ao protocolo, e obteve como informação que “O protocolo em questão está recebendo o tratamento devido, sendo tomadas providências para o seu encaminhamento.”

O protocolo digital foi encaminhado a DPCD/SEJUF, o qual apresentou manifestação por meio de Informação Técnica 033/DPCD.

Protocolo: 15.371.461-4 Ref: Solicitação de regulamentação da Lei Estadual n. 18.563/2015

“Trata-se de protocolado instaurado por meio do Ofício nº 533/2018 – CAOIPCD (fl. 03-5), em 30/08/2018 pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Estado do Paraná, destacando a necessidade de que ocorra a regulamentação da Lei nº 18.563/2015, que estabelece a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado do Paraná.

O Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência- DPCD/SEJUF tem por objetivo articular o debate de proteção e garantia de direitos, sobretudo no que tange às políticas voltadas à pessoa com deficiência. Ressaltamos o já manifestado por esse departamento: *“Considerando que a demanda diz respeito à rede de atendimento, mais especificamente, hospitais públicos e privados, compete à política setorial da saúde, entendemos que a regulamentação da referida Lei deva ocorrer por conta da Secretaria de Estado da Saúde, observando que a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho não detém competência para definir fluxos para efetivação do contido na Lei 18.653/2015, no que se refere aos procedimentos dos hospitais públicos e privados.”* (fl.29)

A Secretaria de Estado da Saúde (SESA) incumbe a competência (legal e principalmente técnica) para elaborar uma proposta de regulamentação da Lei 18.563/2015, por meio de decreto, porém manifesta dúvidas quanto à sua constitucionalidade.

Sendo assim, a Secretaria de Estado da Saúde – SESA solicitou à Procuradoria-Geral do Estado a análise da constitucionalidade da Lei Estadual 18.563, de 2015 (fl. 53, Mov. 24), bem como de sua compatibilidade com a legislação federal aplicável.

A Procuradoria Consultiva de Matéria Residual -PCR se manifestou por meio da Informação Nº 56/2020 – PGE/PCR- (fls. 61-75. Mov.31) em resposta a provocação iniciada pelo ofício n.º 533/2018 - CAOIPCD/MPPR. A referida informação foi realizada em caráter consultivo/opinativo e onde) discorreu sobre possível (in)constitucionalidade formal, material e/ou ausência de homogeneidade no tratamento da Lei Estadual n.º 18.563/2015, matéria objeto desta, quando comparada com a abordagem dada pela legislação federal.

Em relação a (in)constitucionalidade de caráter formal, relacionada a possíveis vícios contidos em seu processo de elaboração, disserta, a partir do disposto art. 66, inciso IV, da Constituição Estadual do Paraná, sobre possível inconstitucionalidade formal subjetiva (fls 66). Tal é apresentado sob o argumento de que a Lei Estadual n.º 18.563/2015 foi incitada por uma deputada estadual, como consta no Projeto de Lei n.º 200/2015, no entanto, os referidos (artigo e inciso) atribuem unicamente ao chefe do poder executivo

estadual, na figura do Sr. Governador do Estado, à competência de iniciativa do que tange lei em apreciação, ou seja, a instrução de uma nova obrigatoriedade para órgãos da administração pública estadual.

Já no que se refere a (in)constitucionalidade material, que incorre quando há incompatibilidade entre o conteúdo da lei com a constituição federal, a PCR também aponta possíveis irregularidades da lei disposta, ao potencialmente violar o direito constitucional da gestante à intimidade, vida privada e ao sigilo profissional.

Ressaltando, ainda, que devem ser respeitadas as normas do Ministério da Saúde ao acesso a informações que exigem confidencialidade, destacando a Lei Federal 12.622/2012 que assegura validade nacional à declaração de Nascido Vivo (DNV), Portaria n.º 116/2009, do Ministério da Saúde, que regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde, Protocolo Guia Mãe Paranaense/SESA, 12.527/2011 (lei de acesso à informação) , Decreto n.º 10.285/2014 “informação pessoal” Constituição Federal, sigilo profissional Resolução CFM 1.931/2009 (Código de Ética Médica). Considerando que as leis supradescritas, Lei 12.662, de 05 de junho de 2012, e a Lei 13.685, de 25 de junho de 2018, já normatizam as notificações de uma maneira equânime, e adverte quanto à falta de homogeneidade entre a Norma Estadual e a legislação federal que trata sobre o assunto, no compartilhamento de informação de cunho personalíssimo, sem devida autorização expressa das gestantes, com instituições de caráter privado. Conclui-se, por fim, que “em análise preliminar, a PCR ”vislumbra inconstitucionalidade formal e material na Lei Estadual n.º 18.563/2015 e ausência de homogeneidade no tratamento da matéria objeto da Lei Estadual quando comparada com a abordagem dada pela legislação federal é materialmente inconstitucional”. No mais, reitera as observações iniciais quanto ao caráter meramente consultivo, tendo a competência para declarar a inconstitucionalidade da aplicação da norma ao poder judiciário.

Ressaltamos que a Associação Reviver Down encaminhou uma solicitação ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE, para que a referida legislação não seja revogada, mas sim adequada.

Enquanto parecer técnico este Departamento de Políticas para Pessoas com Deficiência da SEJUF, enviará para apreciação do COEDE para manifestações necessárias.

Parecer da Comissão: Encaminhar à SESA, com a possibilidade de revisão da Lei de acordo com a legislação do Estado do Rio Grande do Sul - LEI Nº 15.262/2019

Parecer do COEDE: APROVADO

3.3. Ofício nº 014/2021 CMDPD Umuarama referente a Vacinação COVID.

Histórico: “O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD de Umuarama-PR, conforme deliberação em reunião ordinária do dia 25 de maio de 2021, vem por meio deste, encaminhar o ofício nº 13/2021 da Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais – APADEVI, o qual solicita apoio para que todas as pessoas com deficiência sejam incluídas na vacinação contra a Covid-19 independentemente de ser beneficiária ou não do Benefício de Prestação Continuada – BPC. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 determina que em situação de risco, emergência ou calamidade pública as pessoas com deficiência serão consideradas vulneráveis, e o poder público deve adotar as medidas cabíveis para protegê-las nesses casos.

É preciso considerar que as pessoas com deficiência, se tornam mais vulneráveis ao risco de contaminação em todos os ambientes em que estão inseridas na sociedade: no ambiente de trabalho, ao utilizar o transporte público, pela dependência de cuidados por terceiros, etc.

Diante do exposto, considerando a pujança deste Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE/PR enquanto instância de proteção e de garantia dos direitos das pessoas com deficiência, vimos solicitar a adoção de medidas para que todas as pessoas com deficiência sejam incluídas entre os grupos prioritários para receber a imunização concomitantemente.”

Parecer da Comissão: Encaminhar ao solicitante o Plano Nacional de Imunização – PNI, informando que já foi retirado o critério de renda no atual PNI.

Parecer do COEDE: APROVADO

3.4. Ofício nº 083/2021 da 5ª Promotoria de Justiça de Guarapuava/PR

Histórico: Referente a implantação de residências inclusivas no município de Guarapuava.

“ O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, serve-se do presente para informar que foi ajuizada Ação Civil Pública em desfavor do Município de Guarapuava/PR com o objetivo de compeli-lo a implantar serviço de Residência Inclusiva neste município, nos moldes da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e das Resoluções nº 058/2018 e 003/2018 , respectivamente, do Conselho Municipal de Assistência Social de Guarapuava/PR e do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Guarapuava/PR – COMDDEG. A Ação Civil Pública foi distribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava/PR tendo recebido o Número Único (N.U.) 0006890-06.2021.8.16.0031 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.”

Parecer da Comissão: Encaminhar ao Concelho Estadual da Assistência Social- CEAS, para ciência considerando que a demanda é pauta permanente do respectivo Conselho.

Parecer do COEDE: APROVADO

**3.5. Ofício 536/2021 da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de José dos Pinhais
Ref.: Procedimento Administrativo nº 0135.21.000197-4.**

Histórico:

Pauta decorrente desde março de 2020 - Acessibilidade aos Deficientes Auditivos/Placas que constam o número de emergência nas Rodovias do Paraná.

Após vários encaminhamentos e retornos a 2ª promotoria de Justiça do Foro Regional de São José do Pinhais informa:

“ que instaurou os autos de Notícia de Fato nº MPPR – 0135.21.000197-4 com o fato de angariar elementos a respeito da falta de acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva e de fala no Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) da Concessionária ECOVIA, referente ao trecho do Lote 6 do Anel de Integração do Paraná, localizado na BR-277 entre Curitiba e o Porto de Paranaguá.

Informa o ofício da ECOVIA que discorre referente a acessibilidade pela concessionária, e solicita a este Conselho, que informe se as tecnologias disponibilizadas estão garantindo a acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva e de fala e, caso não esteja sendo garantida, esclarecimentos acerca de reclamações dos usuários do serviço e o motivo do impedimento da comunicação com a concessionária por meio das tecnologias disponibilizadas.

Parecer da Comissão: Oficiar a FENEIS quando a solicitação da 2ª Promotoria solicitando informações se as tecnologias disponibilizadas pela ECOVIA, estão garantindo a acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva e de fala e, caso não esteja sendo garantida, esclarecimentos acerca de reclamações dos usuários do serviço e o motivo do impedimento da comunicação com a concessionária por meio das tecnologias disponibilizadas.

Oficiar à Secretaria de Administração e Previdência -SEAP e ao Departamento de Estrada e Rodagem –DER e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Tráfego-DNIT, que seja garantido a acessibilidade as Pessoas com Deficiências Auditivas nas renovações de concessões nas rodovias do Paraná.

Parecer do COEDE: APROVADO

3.6. Ofício nº 76/2021 Surdovel em resposta aos ofícios 010/2021 e 017/2021 COEDE.

Histórico: Apreciado em sessão plenária deste conselho desde 11/06/2018, referente as constantes reclamações das pessoas com Deficiência auditiva em relação a ausência de interpretes de Libras para viabilizar a comunicação no atendimento e na realização das perícias junto ao INSS.

Houve vários encaminhamento e retornos, nas sessões plenárias de março e maio de 2021 foi apreciado retornos da Procuradoria da República do município de Cascavel/ Toledo/PR, e a Procuradoria da República do município de Curitiba e Região. Solicitando informações de quais as falhas presentes nestas agências quanto ao atendimento a Pessoas com Deficiência.

Este Colegiado deliberou por oficiar a Associação de Surdos de Cascavel – Surdovel questionando quais as falhas de acessibilidade nas referidas agências do INSS.

Relato: Em resposta aos ofícios 010/2021 e 017/2021, do COEDE/PR, a Associação de Surdos de Cascavel – SURDOVEL, por intermédio de sua Presidente, vem à presença de Vossa Senhoria e de todos os Conselheiros informar que a Agência do INSS de Cascavel não conta com profissional Tradutor e Intérprete de Libras, violando, portanto, TODOS OS DIAS o direito de acessibilidade às pessoas surdas. É injustificável que uma Autarquia Federal, que recebe diariamente pessoas idosas, doentes e pessoas com deficiência em busca de benefícios previdenciários ou assistenciais, não ofereça condições plenas de acessibilidade, seja do ponto de vista arquitetônico, seja do ponto de vista da acessibilidade de comunicacional. A Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão introduziu o inciso IX no artigo 11 da Lei 8.429/1992 deixando claro que deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública

Parecer da Comissão: Encaminhar resposta da SUDOVEL ao Ministério Público Federal-MPF para que sejam adotadas as devidas providências.

Parecer do COEDE: APROVADO

3.7. Resposta do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda ao Ofício nº 052/2020 – COEDE/PR (Protocolo 16.840.917-6).

Histórico: Pautado em sessão plenária de agosto de 2020 pauta 2.1 ” a Carta Aberta-“Monoculares do Paraná, juntamente com 273 assinaturas digitais referentes a petição. A carta supracitada apresenta as dificuldades ao reconhecimento da Visão Monocular com os mesmos direitos inerentes as Pessoas com Deficiência no Estado do Paraná.

Procedida a análise da referida Carta, este colegiado encaminhou ofício ao CETER: Empregabilidade. “Informar ao CETER/PR do recebimento do pleito da empregabilidade dos monoculares. Destacar os direitos desta população e a necessidade de inserção do ponto

nas pautas de debate sobre políticas do trabalho. Solicitar a atuação conjunta dos Conselhos (COEDE e CETER) para pautar a temática”

Em resposta por meio de despacho no referido protocolo digital (Protocolo 16.840.917-6), o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, informou: “assunto abordado em reuniões e tomado conhecimento”.

Parecer da Comissão:. Ciente, sugere arquivamento do protocolado.

Parecer do COEDE: APROVADO

3.8. Notificação n.º. 156/2021 - Promotoria de Justiça da Educação de Curitiba Ref: PA n.º MPPR-0046.19.169847-4 - Desprovemento de recurso - Conselho Superior do Ministério Público.

Histórico: O Ministério Público do estado do Paraná, por intermédio da Promotoria de Justiça de Proteção a Educação, serve-se do presente expediente para dar-lhe ciência de que sua irresignação, apresentada no âmbito do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.19.169847-4, não ensejou a reconsideração da Promoção de Arquivamento, por parte do Conselho Superior deste Ministério Público, sendo, portanto, desprovido o recurso apresentado por Vossa Senhoria.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formulada pela Associação Reviver Down, que solicita providências, ao narrar que a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba tem, supostamente, se negado a reter crianças com deficiência na Educação Infantil por um ano adicional. Da análise jurídica acerca do tema, evidencia-se que inexistente permissivo legal para a retenção de crianças na educação infantil, mas que, pelo contrário, o direito da criança à continuidade do percurso educacional deve ser assegurado. Conforme salientado pela agente ministerial, os conteúdos curriculares trabalhados na educação infantil têm como principal finalidade o desenvolvimento de competências (físicas, cognitivas, intelectuais, afetivas e sociais) que são adquiridas por meio da interação, de brincadeiras e da convivência com outras crianças, possibilitando a estas experiências que as preparem para as demais fases educacionais. Logo, a retenção na educação infantil pode causar prejuízos no desenvolvimento sociopedagógico das crianças, considerando que pode significar, para algumas delas, o rompimento dos vínculos de convivência e afetividade com os demais, que seguirão para o ensino fundamental, podendo, ainda, gerar desestímulo e frustração. Desse modo, foi promovido o arquivamento do presente Procedimento Administrativo. Irresignado, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE insurgiu-se contra o arquivamento, interpondo recurso contra a decisão de arquivamento, argumentando os fatos noticiados inicialmente, pugnando pelo

prosseguimento do feito, mantendo a agente ministerial o arquivamento, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos. Vieram os autos a julgamento

Conclui-se que, “este Centro de Apoio Operacional manifesta-se pela ilegalidade da retenção de alunos na educação infantil, estando inseridos ou não da modalidade da educação especial, em razão da legislação educacional não tecer a aprendizagem, nessa faixa etária, como pressuposto de resultado, em salvaguardo ao direito à infância. Desta feita, pelas razões apresentadas, assiste razão a Promotoria de Justiça em seus argumentos, eia que de acordo com a manifestação apresentada pelo CAOP Ante o exposto, VOTO PELO DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão da Promotoria de Justiça. Após as anotações cabíveis, retornem à origem.”

Parecer da Comissão:. Ciência, encaminhar à origem.

Parecer do COEDE: APROVADO

3.9 Resposta da SESP/PR ao ofício 029/2021 COEDE referente a pauta Criação de delegacia especializada no atendimento a pessoas com deficiência (Protocolo 17.407.979- 0).

Histórico: Em sessão plenária ordinária realizada em 08 de fevereiro de 2021, este Colegiado apreciou pauta enviada pela Associação de Proteção e Defesa da Acessibilidade da Pessoa com Deficiência – APDAPD solicitando a criação da “Delegacia Especializada no Atendimento a Pessoas com Deficiência no município de Curitiba. Este Colegiado solicitou à Secretaria de Segurança Pública SESP/PR informações referentes aos serviços atuais no que tange o atendimento a Pessoa Com deficiência, acessibilidades nas delegacias e atendimento as normas técnicas e se há previsão de criação de novos serviços como delegacias especiais.

Em resposta por meio de protocolo digital 17.407.979-0, informou e justificou a impossibilidade de atendimento à solicitação no momento.

Em sessão plenária ordinária realizada em 07 de junho de 2021, este colegiado apreciou tal resposta e deliberou por: “retorno de ofício a SESP/PR” Com o objetivo de garantir a acessibilidade, considerando os dados de denúncias de crimes contra a Pessoa com Deficiência, este Colegiado reitera a necessidade de delegacias especializadas.”

Como resposta a SESP/PR por meio de Ofício. nº 1015/2021-GS e despachos no protocolo informou: “ o referido pedido foi anotado para inclusão em futuros estudos, para confecção de projetos de novas unidades da PCPR.”

Parecer da Comissão:. Encaminhar a SESP/PR com ciência do COEDE.

Parecer do COEDE:APROVADO

3.10 Resposta da FENEIS ao Ofício nº 018/2021- COEDE/PR. Ref.: Ofício n1203/2021 GABPR – Falta de tradutor de Libras nas Agências do INSS localizadas em Curitiba e Região Metropolitana.

Histórico: Em resposta, a “Comunidade Surda denuncia a ausência de profissional Tradutor e Intérprete de Libras no atendimento prestado pela agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, localizado: Curitiba, São José dos Pinhais, Colombo, Lapa, Paranaguá, Jacarezinho, Umuarama, Paranaíba, Nova Esperança, Ponta Grossa, Fazenda Rio Grande, Piraquara, Foz de Iguaçu, Pato Branco, Araucária.

Não encontramos também os funcionários capacitados para comunicar através de LIBRAS podendo prejudicar a inclusão plena das pessoas surdas no atendimento público em questão. A Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão introduziu o inciso IX no artigo 11 da Lei 8.429/1992 deixando claro que deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública”

A associação de Surdos de Foz de Iguaçu e a Associação de Surdos do município de Pato Branco manifestaram-se por meio de ofício 002/2021 e 005/2021, respectivamente, sobre a ausência de profissional Tradutor e interprete de libras nas Agencias do INSS nesses municípios.

Parecer da Comissão:. Encaminhar resposta ao solicitante e ao Ministério Público Federal-MPF (Juntamente com ofício da SURDOVEL) ao para que sejam adotadas as devidas providências.

Parecer do COEDE:APROVADO